



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO HUMANIDADES
CURSO DE DIREITO**

GILIARD JOSÉ AGRA SILVA

**PUNIR OU RESSOCIALIZAR? UMA REFLEXÃO SOBRE TEORIA E REALIDADE
DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

**GUARABIRA
2019**

GILIARD JOSÉ AGRA SILVA

**PUNIR OU RESSOCIALIZAR? UMA REFLEXÃO SOBRE TEORIA E REALIDADE
DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso, ao Departamento de Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – Campus III, como requisito parcial à obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr^a. Michele Barbosa Agnoletti

**GUARABIRA
2019**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S588p Silva, Giliard Jose Agra.
Punir ou ressocializar? [manuscrito] : uma reflexão sobre teoria e realidade do sistema prisional brasileiro / Giliard Jose Agra Silva. - 2019.
15 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2019.
"Orientação : Profa. Dra. Michele Barbosa Agnoletti, Coordenação do Curso de Direito - CH."
1. Punir. 2. Ressocializar. 3. Sistema prisional brasileiro. I.
Título
21. ed. CDD 385

GILIARD JOSÉ AGRA SILVA

PUNIR OU RESSOCIALIZAR? UMA REFLEXÃO SOBRE TEORIA E REALIDADE
DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Trabalho de conclusão de curso, apresentado
ao departamento de Direito pela Universidade
Estadual da Paraíba – Campus III, como
requisito parcial à obtenção de título de
Bacharel em Direito.

Aprovada em: 12/06/2019.

BANCA EXAMINADORA



Prof^a. Dr^a. Michele Barbosa Agnoleti (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Isabella Arruda Pimentel



Prof. Me. Luísa Laís Câmara da Rocha

Dedico este trabalho inteiramente ao meu
filho Gabriel.

“A pena não é mais que um ato de poder, e a teorização da mesma não deixa de ser uma tentativa legitimante de todo o exercício de poder do sistema penal”.
(Eugênio Raúl Zaffaroni)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 CENÁRIO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	7
2.1 Breve histórico do sistema prisional	8
3 PRINCÍPIOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS APLICADOS À PENA	9
4 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA	10
5 LIMITES ENTRE RESSOCIALIZAÇÃO E PUNIÇÃO	11
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	12
REFERÊNCIAS	12

PUNIR OU RESSOCIALIZAR? UMA REFLEXÃO SOBRE TEORIA E REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Giliard José Agra Silva ¹

RESUMO

Objetiva-se com o presente trabalho fomentar uma reflexão acerca do sistema prisional brasileiro e sua realidade entre ressocialização e punição. Optou-se por desenvolver uma pesquisa bibliográfica a partir de artigos científicos existente na literatura especializada. No decorrer da pesquisa são expostos temas esclarecedores, acerca do cenário atual e um breve histórico do sistema penitenciário brasileiro, com seus problemas de superlotação, condições precárias de saúde e infraestrutura que dificultam o processo de ressocialização. Como também a Lei de execução penal, que mesmo objetivando a ressocialização do indivíduo, não há efetividade no cumprimento, levando o estado a punir aqueles que estão privados de sua liberdade, dificultando a volta do preso ao meio social. Assim, verificou-se que o sistema prisional brasileiro encontra-se em crise, descumprindo leis e alimentando a ilusão de ressocializar o preso. Portanto, se faz necessário urgentemente uma mudança, pois o que está havendo é um desrespeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e todas as demais garantias previstas em lei, acabando com os limites entre punir ou ressocializar?

Palavras-chaves: Punir. Ressocializar. Sistema prisional brasileiro

ABSTRACT

The objective of this work is to encourage reflection about the Brazilian prison system and its reality between re-socialization and punishment. It was decided to develop a bibliographical research based on scientific articles in the specialized literature. In the course of the research, explanatory themes are presented on the current scenario and a brief history of the Brazilian prison system, with its problems of overcrowding, precarious health conditions and infrastructure that hinder the process of resocialization. As well as the Criminal Enforcement Law, which even aiming at the re-socialization of the individual, there is no effectiveness in compliance, leading the state to punish those who are deprived of their freedom, making it difficult for the prisoner to return to the social milieu. Thus, it was verified that the Brazilian prison system is in crisis, breaking laws and feeding the illusion of resocializing the prisoner in the return to life in society. Therefore, a change is urgently needed, because what is happening is a disrespect for the principles of the dignity of the human person and all other guarantees provided by law, ending the limits between punishing or resocializing?

Keywords: Punish. Respecting. Brazilian prison syste.

¹ Aluno de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba – Campus III. Email: gili_agra@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, o Brasil possui um dos três maiores sistemas prisional do mundo. E diante de uma pessoa ser privada de sua liberdade é que em tempos atuais, haja uma reflexão entre o contexto atual do sistema prisional: punir ou ressocializar o condenado?

A ressocialização é a reinserção do indivíduo dentro da sociedade através da educação e do trabalho aplicados dentro do sistema penitenciário, porém há divergência entre a realidade dos estabelecimentos prisionais do país, uma vez que as celas estão superlotadas, a higiene precária, falta água, comida, materiais básicos para o estudo e o trabalho, e a violência é o que reina dentro destes ambientes. Assim, as condições em que um preso vive no Brasil são desumanas e os objetivos da melhoria estão longe de serem alcançados. A lista do desrespeito do Estado é extensa diante os presos, como também o desrespeito ao que a lei determina.

A tendência da sociedade é de aumentar a punição para os criminosos, sendo uma espécie de cultura social e a ineficiência do Estado em ressocializar o preso prejudica bastante essa visão. Portanto, refletir sobre a importância do preso no Brasil é um debate atual e que requer maiores discursões permitindo assim um maior engajamento de todos no processo.

Para tanto, o objetivo geral da presente pesquisa tem como proposta refletir acerca do Sistema prisional brasileiro e sua realidade entre ressocialização e punição.

Para cumprir com o objetivo exposto, a pesquisa se divide em quatro capítulos. No primeiro capítulo abordar-se-á o cenário do sistema prisional brasileiro e a realidade do preso, com problemas de abandono, condições precárias de saúde e a superlotação, que dificultam o processo de ressocialização e também um pouco do contexto histórico das prisões.

No segundo momento serão examinados os princípios e garantias fundamentais da pena e a lei de execução penal, seguido do último capítulo que trata do dilema entre ressocialização e punição. Proporcionando uma reflexão acerca da função social da pena e que através desta a sociedade possa compreender que não é só questão de punir, mas uma questão jurídico-social de relevância não só para a sociedade, mas também para o indivíduo.

Em virtude da complexidade do assunto abordado, optou-se por desenvolver uma pesquisa bibliográfica a partir de artigos científicos na literatura especializada, no desenvolvimento de questões pontuais relativas à realidade do sistema prisional versus o que a lei determina.

2 CENÁRIO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O sistema penitenciário brasileiro encontra-se em total abandono das autoridades responsáveis. Os indivíduos são jogados dentro das prisões, muitos deles aguardando sentença, acarretando superlotação. Pelos vários motivos devemos buscar a ressocialização com mais eficiência, visando solucionar problemas futuros. Os mesmos tornaram-se apenas um amontoado de pessoas sem esperança de justiça e expectativas de ressocialização (NUNES, 2015).

A superlotação é consequência do elevado número de presos, causando um dos mais graves problemas do sistema penal, com celas lotadas, sem um mínimo de dignidade. A solução do problema, não chega a nenhum resultado positivo pela diferença entre a capacidade instalada e o número atual de presos. Por causa dessa superlotação, diversos presos acabam dormindo no chão ou em banheiro, próximo a buracos de esgotos ou pendurados a grades em redes (ANDRADE, 2018).

Segundo Assis et al. (2014), o Brasil encarcera mais pessoas do que qualquer outro país da América Latina, e em consequência ocorre o desrespeito aos direitos humanos afetando milhares de presos, compreendendo que não devem ter o direito a uma vida digna.

Em meio a esse panorama, o Ministério da Justiça de dezembro de 2008, afirma que, de cada 100 mil habitantes no Brasil, 229 estão encarcerados. A população prisional está distribuída em 1.094 estabelecimentos penais. Dos presos existentes, 30,20% são provisórios, 0,51% são estrangeiros, 0,89% estão cumprindo medida de segurança e 56,53% estão condenados; 86,73% encontram-se nos sistemas penitenciários estaduais (totalizando 366.359 pessoas), 13,26% fora deles (equivalente a 56.014 pessoas), em cadeias públicas e similares, e 217 internos no sistema penitenciário federal. Assim, o déficit atual é de 116.844 vagas no sistema penitenciário brasileiro, quase um quarto do total nacional de vagas existentes.

A esse respeito, Neto et al. (2009), afirma que as prisões no Brasil podem ser consideradas como um dos piores lugares em que o ser humano pode viver. Elas estão superlotadas, sem condições dignas de vida, e menos ainda de aprendizado para o encarcerado. Em decorrência das condições precárias os presos sentem-se muitas vezes desestimulados a se recuperarem e sem estímulo para a sua vida de volta à sociedade, dessa maneira continuam a praticar os diversos tipos de crimes quando retornam.

A dinâmica na vida do cárcere depende de cada presídio, na maioria das vezes é resumida em: dormir, comer e praticar atos ilícitos. Mas, também possuem momentos de lazer, como o banho de sol e as visitas íntimas. O próprio sistema prisional oferece trabalho aos presos, como forma de ressocialização e remição de pena (AGUIAR et al, 2017).

O Brasil adota o sistema progressivo de pena, que é caracterizado por distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, expandir os privilégios que o recluso pode desfrutar por sua boa conduta e o aproveitamento, demonstrado um tratamento reformador, possibilitando ao detento reincorporar-se à sociedade antes do término da condenação (BITENCOURT, 2003).

2.1 Breve histórico do sistema prisional

O conceito de prisão teve início em mosteiros no período da idade média, tinha o propósito de punir os monges e clérigos que não cumpriam com suas funções, inspirados com a ideia, os ingleses, construíram em Londres a primeira prisão destinada ao encarceramento de criminosos. Durante vários séculos serviu apenas para controle das civilizações antigas, que tinha por finalidade ser um lugar de custódia e tortura (MACHADO et al, 2013).

Os primeiros sistemas penitenciários surgiram nos Estados Unidos, esses sistemas tiveram, além dos antecedentes inspirados em teorias mais ou menos religiosas, já relatadas, um antecedente importantíssimo nos estabelecimentos de Amsterdam, nos Bridwells ingleses, e em outras experiências semelhantes realizadas na Alemanha e na Suíça. Estes estabelecimentos não são apenas um

antecedente importante dos primeiros sistemas penitenciários, mas marcaram o nascimento da pena privativa de liberdade, superando a utilização da prisão como simples meio de custódia (BITENCOURT, 2003).

No Brasil, o surgimento do Sistema Prisional ocorreu no século XIX, com arquitetura própria para a pena de prisão. O Código Penal de 1890, proporcionou o estabelecimento de novas propriedades de prisão, fundamentando que não mais haveria penas perpétuas ou coletivas, restringindo-se às penas restritivas de liberdade individual, com penalidade máxima de trinta anos, como também prisão celular, reclusão, prisão com trabalho obrigatório e prisão disciplinar (MACHADO et al, 2013).

Os antecedentes históricos apontam que no princípio, a prisão como cárcere tinha sua aplicabilidade apenas aos acusados que estavam à espera de julgamento, período das Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, que tinham por base um direito penal baseado na brutalidade corporal e na violação dos direitos do acusado. Essa situação durou até a introdução do Código Criminal do Império, em 1830. O mesmo já trazia consigo ideias de justiça e de equidade, influenciado pelas ideias liberais europeias e dos Estados Unidos (ASSIS, 2007).

No início do século XX, a prisões brasileiras já apresentavam precariedade de condições, superlotação e o problema da não separação entre presos condenados e aqueles que eram mantidos sob custódia durante a instrução criminal. Em 1940, é publicado o atual Código Penal, o qual trazia várias inovações e tinha por princípio a moderação do poder punitivo do Estado. No entanto, a situação prisional já era tratada com descaso pelo poder público e já era observado problema de superlotação, promiscuidade entre os detentos, desrespeito aos princípios de relacionamento humano e ausência de aconselhamento e orientação do preso objetivando sua regeneração (ASSIS, 2007).

Só na segunda metade do século XIX, que a pena privativa de liberdade atingiu seu apogeu, mas a decadência foi antes mesmo do final século. Começou um grande questionamento em torno da pena privativa de liberdade, que não atingia as suas finalidades declaradas, pois em vez de recuperar o preso, estimulava a reincidência, compreendendo que o problema da prisão é a própria prisão (BITENCOURT, 2017).

3 PRINCÍPIOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS APLICADOS À PENA

A sistemática processual penal brasileira é analisada à luz da Constituição Federal de 1988, considerada a Lei Maior do nosso Estado, nela estão contidas as diretrizes e orientações básicas e princípios, observadas na aplicação do direito de punição do Estado. Os direitos e garantias fundamentais constitucionais são assegurados ao indivíduo devendo sempre ser considerados na interpretação dos dispositivos do código processual penal a fim de resguardar o processo legal e a segurança jurídica (ASSIS, 2007).

Nesse ponto, Miguel (2013), destaca que a Constituição e as leis brasileiras são bastante avançadas em questões humanitárias. Embora na prática sejam constantemente ignoradas. O primeiro artigo, garante aos seus cidadãos a dignidade humana, e direitos humanos, que também propõe como deve ser o processo carcerário. Há uma diferença entre a teoria e a prática, a população civil já acostumou-se com imagens de cadeias e penitenciárias lotadas e tratamento degradante. Os direitos da Constituição são desrespeitados e a Lei de Execução Penal (Lei N. 7.210, de 11 de Julho de 1964) é ignorada.

Durante a execução da pena em nível nacional existem garantias legais previstas em lei, como também direitos previstos em estatutos legais, como a Carta Magna, 32 incisos do art. 5º e a Lei de Execução Penal, os incisos de I a XV do art. 41. No campo legislativo nosso estatuto executivo-penal é conhecido como um dos mais avançados e democráticos existentes tem como base o princípio da humanidade, onde qualquer punição desnecessária, cruel ou degradante de natureza desumana e contrária fere ao princípio da legalidade (ASSIS, 2007).

4 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

A pena é a ação de punição do Estado sob o indivíduo, em conformidade com a gravidade de seu delito. Assim, a Lei de Execução Penal (LEP), foi um avanço na legislação brasileira, pois objetivou a ressocialização dos condenados (AGUIAR et al, 2017): “Art. 1º- A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1989, P.1).

A LEP traz em seu corpo recursos teóricos para mudar a situação em que atualmente encontra-se o sistema penitenciário, se verdadeiramente utilizados traria benefícios não só para os detentos, mas para toda uma sociedade. O Poder Executivo que precisa se conscientizar do seu papel e promover investimentos para esse programa ressocializador (NETO et al, 2009).

O artigo 10º da LEP ressalta sobre os deveres atribuídos ao estado em garantir assistência aos detentos, como também medidas que auxiliem em seu reingresso a sociedade. Agregando valor, dignidade, educação, e acompanhamento de profissionais de saúde e serviço social, bem como o contato com a família (AGUIAR et al, 2017).

É importante destacar que o espírito da lei é o de conferir uma série de direitos sociais ao condenado, visando assim possibilitar não apenas o seu isolamento e a retribuição ao mal por ele causado, mas também a preservação de uma parcela mínima de sua dignidade e a manutenção de indispensáveis relações sociais com o mundo. Se fosse efetivada integralmente, a LEP certamente propiciaria a reeducação e ressocialização de uma parcela significativa da população carcerária atual. No entanto, o que ocorre é que, assim como a maioria das leis existentes em nosso país, a LEP permanece satisfatória apenas no plano teórico e formal, não tendo sido cumprida por nossas autoridades públicas (ASSIS, 2007).

A LEP, no art. 01º, determina que a execução penal tenha como objetivo proporcionar condições para a integração social harmônica dos condenados. No art. 03º, é apresentada a garantia dos direitos que não foram atingidos pela sentença ou pela lei. O capítulo I do título II discorre sobre como deve ocorrer à classificação dos presos, determinará a divisão dos condenados e garantirá a individualização da execução penal. No capítulo II, em 18 artigos, é tratada a assistência a ser dada aos prisioneiros, incluindo assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. O art. 25 determina que o Estado deva orientar e apoiar a volta à vida em liberdade. O capítulo III trata sobre oportunidades de trabalho, vistas como dever social e condição de dignidade humana (MIGUEL, 2013).

5 LIMITES ENTRE RESSOCIALIZAÇÃO E PUNIÇÃO

A punição é o resultado de infração, ou seja, um produto normativo cujo objetivo seria impedir que a sociedade recaísse em conflitos com as suas próprias mãos. Cabe ao Estado moderno zelar pela obediência aos códigos impostos e salvar o patrimônio público e privado. A mudança da punição do sofrimento físico do condenado para um confinamento do tempo, a punição passa a ser vista como o afastado do meio social em que vivi (MENESES, 2011).

O autor supracitado afirma que a prisão tem conceito disciplinador implicando em uma construção de rotinas e tarefas a serem exercidas e amplamente supervisionadas. O isolamento tem função disciplinar, a solidão é utilizada como um elemento forçado de autoconhecimento, submissão e remorso vivido e revivido psicologicamente pelo preso. O condenado pode também se autodisciplinar pelos seus atos possibilitando sua recuperação para a sociedade.

Imperioso pontuar que há uma incompatibilidade no sistema penal brasileiro entre a ação de custódia e de ressocialização dos presos. A ação de punir prevalece, o problema é que na maioria dos estabelecimentos a educação compõe a área de reabilitação, subordinada hierarquicamente à instituição, dependendo das normas e diretrizes coordenadas e dirigidas pela unidade penal (ZANIN, 2018).

Em suma Andrade (2018), relata que a punição deve ir além da sanção penal, pois não se deve apenas pensar no castigo, é preciso acreditar que o infrator vai mudar e suas atitudes serão diferentes das praticadas antes da prisão. O Estado através do sistema prisional não consegue executar o papel de ressocializar.

De acordo com Miguel (2013), para 7 em cada 10 presos que deixam o sistema prisional voltam ao crime, a amostragem evidencia o quão falho é o sistema. Na teoria o objetivo principal da pena seria recuperação para o retorno a sociedade, mesmo com elevados índices o Estado tenta alternativas para a efetivação da função ressocializadora.

Segundo Dassi (2011), a realidade do sistema prisional brasileiro tem sido denunciada, as prisões têm finalidades incompatíveis com as propostas de reintegração social do detento e de controle da criminalidade. Durante o segregamento, os apenados são preparados para prática de crimes mais graves e por um alto custo para o Estado, formando grupos criminosos que mandam e desmandam nos presídios. As más condições de higiene, alimentação, assistência médica e jurídica despertam a revolta dos presos, tornando o ambiente prisional incompatível com as finalidades previstas pela lei.

Outro autor ressalta que:

[...] o sistema penitenciário assenta-se sobre a punição como forma de real e simbólica de solução do problema, propondo, em tese, a ressocialização dos detentos, porque supõe que o “desrespeito” às normas esteja relacionado a uma falta de disciplina moral esteja relacionado a uma falta de disciplina moral para o convívio em sociedade (JULIÃO, 2010, p.1).

O Estado que condena o indivíduo e promete ressocializá-lo no interior das prisões, ignora que é impossível ressocializar para a liberdade em condições de não liberdade. Além de transformar um simples batedor de carteira em um criminoso, não dá a menor atenção ao egresso do sistema penitenciário, o mesmo, sem alternativas, provavelmente, voltará ao crime. Entretanto, o Estado falha duplamente com o egresso do sistema penitenciário e com a própria coletividade, na segurança que deve à sociedade (BITENCOURT, 2017).

A justiça penal não se importa em desfazer os danos que o encarcerado sofreu, está voltada única e exclusivamente para a punição do autor do delito. O direito penal se ocupa da retribuição do mal causado pelo delito, juntamente com a vingança, sendo voltado para a punição do autor do fato, abandonando a vítima e suas pretensões (CAMARGO, 2008).

Diante dos fundamentos expostos, é inegável que punir aqueles que cometem um delito é um dilema para a sociedade, há varias lacunas para que o sistema penitenciário se adeque ao processo de ressocialização. Os sujeitos que estão privados de liberdade se encontram marginalizados e excluídos e as políticas públicas, não são eficazes e punir é a melhor solução.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do exposto, conclui-se, que o sistema prisional brasileiro encontra-se em crise, por ser considerado um verdadeiro depósito de indivíduos impróprios para a sociedade, limitando a efetividade do regime, descumprindo leis e alimentando a ilusão de ressocializar o preso no retorno para a vida social.

Os antecedentes históricos só favorece a punição, como algo enraizado pela sociedade, onde o castigo é a opção pela conduta criminoso. Assim, de nada adiantará prender e punir, se não incentivar suas qualidades para o bem social, onde regressará a sociedade como mais um criminoso.

O cenário atual do sistema prisional, infelizmente é cruel, o preso não recebe apoio do Estado, para poder se regenerar e regressar à sociedade em condições de vida digna. A realidade dentro do sistema são as mais degradantes possíveis, tornando-se uma verdadeira falência anunciada, impedindo o preso da correção da personalidade humana.

Apesar de a LEP objetivar a ressocialização enfrentamos problemas na efetivação de seu cumprimento, como também no direito e garantias aplicadas a pena. Mesmo contribuindo para legitimidade do sistema prisional são silenciadas, descumpridas e ocultas.

Portanto para que seja modificado este dilema é essencial, acabar com a ilusão de que a pena tem que ser uma punição severa e dolorosa, ou o sistema puni ou ressocializa. Pela decadência do sistema carcerário brasileiro é necessário urgentemente uma mudança, pois o que está havendo é um desrespeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e todas as demais garantias previstas. Se faz necessário uma mudança geral nos presídios para que seja proporcionado ao preso uma verdadeira inclusão social.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, A et al. **Sistema prisional brasileiro: reflexões introdutórias**. Jornal eletrônico, Ano IX, Edição 1, 2017. Disponível em: <https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/89>. Acesso em 02 de abril de 2019.

ANDRADE, P, V. **Sistema carcerário brasileiro**. Monografia (Bacharelado em Direito), UniEvangélica, Anapólis, 2018.

ASSIS, L, R et al. **Sistema prisional brasileiro: uma análise do papel da sociedade civil no processo de reintegração social da pessoa privada de liberdade**. XIX Jornada de Pesquisa, UNIJUI, 2014.

ASSIS, R, D. A realidade atual do Sistema Penitenciário brasileiro. **Rev. CEJ**, n. 39, p. 74-78, Brasília, 2007.

BITENCOURT, C, R. **Tratado de Direito penal: parte geral**, São Paulo: Saraiva, 2003.

BITENCOURT, C, R. **Nas prisões brasileiras, o mínimo que se perde é liberdade**, 2007. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-jan-06/cezar-bitencourt-massacre-manaus-foi-tragedia-anunciada>>. Acesso em: 02 de abril de 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação (CNE). **Câmara de Educação Básica (CEB)**. Parecer nº 11, de 10 de maio de 2008. Assunto: Diretrizes curriculares nacionais para a educação de jovens e adultos. Relator: Carlos Roberto Jamil Cury. Disponível em: <https://www.semesp.org.br/legislacao/migrado2629/>. Acesso em: 29 de abril de 2019.

BRASIL, **Lei n.7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 1984 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em: 22 de abril de 2019.

CAMARGO, M. O. **Estudos contemporâneos de direitos fundamentais: visões interdisciplinares**. Curitiba: Multidéia, 2008.

DASSI, M, A, L, A. **A pena de prisão e a realidade carcerária brasileira: uma análise crítica**. Dissertação, (Mestrado em Direito), Centro Universitário Eurípides de Marília, 2011.

JULIÃO, E, F. O impacto da educação e do trabalho como programas de reinserção social na política de execução penal do Rio de Janeiro. **Rev. Brasileira de educação**, v.15, n.45, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v15n45/10.pdf>. Acesso em: 20 de abril de 2019.

MACHADO, A, E, B et al. Sistema penitenciário brasileiro – origem, atualidade e exemplos funcionais. **Rev. do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, v. 10, n. 10, 2013.

MENESES, W, F. Violência, punição e os dilemas da ressocialização: uma análise do sistema penitenciário do estado de São Paulo. **Rev. LEVS/UNESP - Marília**, Ed. 8, 2011.

MIGUEL, L, M, S. A norma jurídica e a realidade do sistema carcerário brasileiro. **Rev. Habitus IFCS – UFRJ**, v. 1, n.1, 2013.

NETO, M, V, F et al. A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas. **Rev. Âmbito Jurídico**, n. 65, 2009. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6301%3E>. Acesso em 30 de abril 2019.

NUNES, E, S. **Sistema carcerário brasileiro a ressocialização do preso na sociedade atual**. Monografia (Bacharel em Direito), Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, Assis/SP, 2015.

ZANIN, J, E. **Educação carcerária: conflito punir/ressocializar**. Dissertação (Mestrado em Educação), Universidade Estadual de Ponta Grossa, 2018.